1500
UMA

Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

LEI Nº 709 DE 17 DE NOVEMBRO DE 1 976

A Câmara Municipal de Miguel Pereira decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DO FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO DE AUTOMOVEIS DE ALUGUEL - TAXIS

Art. 1º - O alvará para funcionamento do Serviço de automóveis de alugueis taxis, é da competencia do Chefe do Executivo Municipal, - conforme artigo 37 do Regulamento do Código Nacional de Transito, aprovado pelo Decreto Federal nº 62 127, de 16 de Janeiro de 1 968, e se - regerá pela presente Lei.

Art. 2º - O alvará será fornecido mediante requerimento do interessado, comprovando a propriedade do veículo.

Art. 3º - O requerimento acompanhado da documentação necessária, será protocolado na Prefeitura e deverá ser despachado no prazo / máximo de dez (10) dias contados da data do protocolo.

§ 1º - de posse do alvará deverá o interessado, no prazo de / quarenta (48) horas, satisfazer o pagamento do Imposto Sobre Serviço.

§ 2º - o requerente pagará além das taxas e impostos municipais, a taxa equipalente a vinte (20) por cento de duas (2) unidades tributária em vigencia no Município.

§ 3º - a taxa acima será contabilizada em conta especial, destinada à manutenção e melhoramentos das vias públicas, constituindo / crime de responsabilidade do Prefeito Municipal sua aplicação em contrario ao especificado neste parágrafo.

Art. 4º - Deferido o pedido, a Prefeitura Municipal expedirá o alvará, consistente em um cartão com as medidas de 12 x 8 centimetros/ no qual haverá armas do Município, o número do processo de autorização o nome do proprietário, as caracteristicas do veículo e um espaço de / 1,5 x 3 centimetros, cercado por um retangulo onde o serviço de trasnito da Delegacia de Polícia local, carimbará ou datilografará o numéro/ e letras da placa do veículo.

Art. 5º - Só poderão ser cadastrados, como veículos de aluguel ou taxis, os automóveis com o máximo de dez (10) anos de fabricação, / respeitados os que já se achem cadastrados antes da publicação da Deliberação nº 535 de 5 de novembro de 1 971.

Art. 6º - A concessão do alvará é condicionada a uma vistoria/ do veículo a que se refira no tocante à segurança do passageiro, seu / conforto e condições gerais do veículo em relação ao seu estado material e capacidade técnica para cumprimento do contrato de transporte. Sob nenhuma hipótese é permitida será expedido o alavará sem a previa vistoria determinada neste artigo.

Art. 7º - O alvará será assinado, obrigatóriamente, pelo Prefeito Municipal, sendo esta atribuição indelegável.

DA RENOVAÇÃO DO ALVARÁ

Art. 8º - Cada ano, o interessado em renovação do alavará de autorização para funcionamento, deverá requerê-lo à Prefeitura junto / ao prazo inicial da Lei Federal para pagamento da TAXA RODOVIARIA UNICA. Durante o prazo de quinze (15) dias, contados da data do requerimento, o cartão de recibo fornecido pelo protocolo da Prefeitura compgovará o cumprimento desta Lei, para todos os efeitos.

Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

Art. 9º - Vencido o prazo acima, decai o titular de alvará do ano anterior do direito de renovação, passando a competir com novos requerimentos nos termos do artigo anterior.

DA TRANSFERÊNCIA DO ALVARÁ

Art. 10º - O alvará é pessoal, vincula-se ao seu titular e não ao veículo a que se refira, podendo ser alterado quantas vezes o desejar o titular do mesmo.

Parágrafo único - o alvará de que trata o presente artigo poderá ser cedido a terceiros, mediante autorização da Prefeitura nos termos desta Lei.

Art 11º - A cessão ou transferência de alvará será procedida nos termos dos artigos 2º, 3º e 5º, expressamente e demais dispositivos aplicáveis.

DA INTERRUPÇÃO DAS ATIVIDADES

Art 12º É vedado ao titular permanecer com alvará fóra de uso por prazo superior a trinta (30) dias, salvo nos casos comprovados de molestia grave, acidente ou motivo de força maior devidamente justificado a critério exclusivo do Chefe do Executivo Municipal, por intermédio de requerimento devidamente instruido de documentação cabal por parte do interessado.

DA TABELA DE PREÇOS

Art 13º - O preço das corridas será fixado por ato normativo do Chefe do Executivo Municipalatravés do qual sejam especificados os limites urbanos, suburbanos e rurais, os preços de saídas dos pontos como corrida mínima, hora de espera, preços especiais para xasamentos, batizados e enterros, corridas de zona rural onde o tráfego seja precário, dificil, arriscado ou de qualquer forma perigoso.

Art 14º - O Prefeito Municipal, sempre que ocorrer aumento no combustivel e a requerimento dos motoristas devidamente cadastrados como motoristas de taxis em exposição devidamente ilustrada, ouvirá as Diretorias de Transito Municipal e Fazenda Manucipal, que emitirão parecer conclusivo para deliberação do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 15º - Da decisão do Chefe do Executivo Municipal, caberá aos interessados, recurso ao Poder Legislativo

DA FIXAÇÃO DE NUMERO DE VEICULOS

Art 16º - Fica fixado em sessenta (60) o numero de veiculos para o Município de Miguel Pereira, considerando-se o indice habitacional existente nos termos da legislação contida na Deliberação número 535 de 5 de novembro de 1 971, proibida expressamente o aumento desse quantitativo, sem a indispensável e prévia autorização do Poder Legislativo, sempre com base no aumento da população local.

FIXAÇÃO DE PONTO DE TAXIS

Art. 17º - É da competência do Chefe do Executivo Municipal, ouvidos os órgãos técnicos do Serviço de Transito a fixação dos pontos de taxis, sua limitação, quantitativo de veiculos para cada ponto e a modalidade de atendimento ao público, respeitadas as normas que sobre o assunto dispuzaer a legislação federal.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 18º - É obrigatório o uso de letreiro luminoso (bigurrilho) sobre o teto e que deverão manter-se acesos à noite, quando os veículos de aluguel ou taxi se encontrarem desocupados e trafegando, com a finalidade de facilitar a fiscalização

Art 19º - Não será permitida a cobrança de corridas em quaisquer

Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

termos diferentes dos estabelecidos pela tabela de preços da corrida, aprovada pela Prefeitura Municipal e assinada pelo Diretor da Fazenda Municipal, sob pena de pagamento de multa no valor de uma unidade tributária municipal e na reincidência, será cassado o alvará de funcionamento do titular do mesmo, sem que caiba qualquer direito a indenização de qualquer natureza.

Art. 20 - A falta de fixação da tabela de preços assinada pelo Diretor da Fazenda Municipal no interior do veículo em local vizivel ao usuário, sujeitará o infrator ao pagamento da multa correspondente a duas (2) unidades tributária municipal e na reincidência, perderá o faltoso o alvará de funcionamento, sem direito a indenização de qualquer natureza.

Art. 21 - O Chefe do Executivo Municipal baixará atraves de Decreto as normas determinadas no artigo 17 desta Lei, disciplinando e ordenando a melhor modalidade de atendimento ao usuário, respeitados os preceitos gerais contidos nesta Lei.

Art. 22º - Fica revogada a Deliberação nº 535 de 5 de novembro de 1 971, entrando esta Lei em vigor na data de sua prublicação

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira,
Em, 25 de novembro de 1976

Fructuoso da Fonseca Fernandes
Prefeito Municipal